

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA DE MARINGÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

CARGO 33: PROCURADOR MUNICIPAL

Prova Discursiva – Peça Processual

Aplicação: 23/10/2022

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

A peça adequada é uma apelação. Atentar à estrutura e aos requisitos da peça.

Preliminarmente, no que tange à gratuidade da justiça, o candidato deverá apontar a sua previsão no art. 5.º, LXXV, da CF/88, como fundamento da gratuidade de justiça.

Arguir que a presunção de veracidade da gratuidade de justiça não se aplica às pessoas jurídicas. Em que pese a possibilidade jurídica de concessão de gratuidade à pessoa jurídica, nos termos do art. 98 do CPC, a presunção do art. 99, § 3.º, somente é aplicável à pessoa natural.

Em complementação, o candidato deverá assinalar o entendimento sumulado no verbete de nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, apontando que a empresa deve efetivamente comprovar a necessidade de gratuidade, nos termos dos arts. 98 e 99, § 3.º, do CPC e da Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Por fim, deverá assinalar a impossibilidade de concessão de gratuidade de justiça de ofício, STJ. 4.ª Turma. AgRg nos EDcl no AREsp 167.623/SP, Rel. min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/02/2013, **ou assinalar a violação ao princípio da congruência ou adstrição ou, ainda, assinalar a concessão de pretensão além dos limites do pedido.**

No mérito, deverá consignar que a responsabilidade patrimonial da administração pública por eventuais danos causados deve obedecer às regras constitucionais de precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Assim, o provimento judicial viola a sistemática do pagamento por precatório prevista no art. 100, *caput*, da Constituição Federal.

Ademais, o bloqueio e o sequestro violam a ordem cronológica de pagamento das dívidas da fazenda pública e, ao fazê-lo, viola o princípio da impessoalidade, criando um desequilíbrio em relação aos outros devedores do município. Ainda, o candidato deverá observar o texto normativo do art. 100, § 6.º, da Constituição Federal, que prescreve que o sequestro da quantia somente poderá ocorrer em decorrência de preterimento do direito de precedência ou não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito.

Logo, a decisão viola a sistemática de pagamento prevista no art. 100, *caput*, da Constituição Federal. Com efeito, o sequestro de verbas públicas somente é possível nos casos de violação do direito de precedência; ausência de destinação de orçamento para satisfação de crédito exequendo; não fornecimento de medicamentos, nos termos do art. 100, § 6.º, da CF/88. Não sendo nenhum destes o caso dos autos.

Por sua vez, o dano moral é decorrência de violação aos direitos da personalidade. O STJ aponta para a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

No caso de dano moral ocasionado à pessoa jurídica, a lesão não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, conforme assentado pelo STJ nos autos do AgInt no AREsp 913.343/RS, Rel. min. Marco Buzzi, julgado em 06/03/2018. Logo, inexistem provas demonstrativas do efetivo prejuízo, fator que deverá ocasionar a reforma da sentença para julgar improcedente o dano moral.

De início, o candidato deverá assinalar a inaplicabilidade da Lei n.º 14.133/2021, em decorrência do seu art. 190, cujo conteúdo dispõe que os contratos assinados antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.133/2021 continuarão a ser regidos pela Lei n.º 8.666/93: “Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”.

Sendo esse o contexto, o prazo para exercício da exceção do contrato não cumprido é de noventa dias de atraso indevido no pagamento, conforme o art. 78, XV, da Lei n.º 8.666/93, sendo inaplicável o inciso IV, § 2.º, do art. 137 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o candidato deverá mencionar a prerrogativa concedida à administração pública decorrente do princípio da continuidade do serviço público, motivo por que é oponível a exceção do contrato não cumprido – *exceptio non adimpleti contractus*, quando caracterizado o atraso superior a noventa dias.

A Lei n.º 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de “previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato de a administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. STJ. 2.ª Turma. REsp 1141021-SP, Rel. min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/8/2012 (Info 502).

Por fim, diante do atraso da obra, a administração pública tem a obrigação de instaurar processo sancionador para aferir os fatos e, se cabível, aplicar a respectiva penalidade.

QUESITOS AVALIADOS

2.1 Recurso cabível: apelação

0 – Errou o recurso cabível

1 – Acertou o recurso cabível, mas não o estruturou adequadamente.

2 – Acertou o recurso cabível e o estruturou adequadamente.

2.2 Preliminar: gratuidade de justiça de ofício

0 – Não abordou o tema ou o fez de forma equivocada.

1 – Abordou o tema, arguindo apenas um dos seguintes pontos: (i) que a presunção de veracidade da gratuidade de justiça não se aplica às pessoas jurídicas; ou (ii) que, de acordo com a Súmula n.º 481 do STJ, a empresa deve comprovar a necessidade de gratuidade; ou (iii) que, de acordo com a jurisprudência do STJ, não é possível conceder gratuidade de ofício a pessoa jurídica **ou abordar o princípio da congruência ou o princípio da adstrição ou a violação dos limites do pedido (extra petita)**.

2 – Abordou o tema, arguindo dois dos seguintes pontos: (i) que a presunção de veracidade da gratuidade de justiça não se aplica às pessoas jurídicas; ou (ii) que, de acordo com a Súmula n.º 481 do STJ, a empresa deve comprovar a necessidade de gratuidade; ou (iii) que, de acordo com a jurisprudência do STJ, não é possível conceder gratuidade de ofício a pessoa jurídica **ou abordar o princípio da congruência ou o princípio da adstrição ou a violação dos limites do pedido (extra petita)**.

3 – Abordou o tema, arguindo que a presunção de veracidade da gratuidade de justiça não se aplica às pessoas jurídicas, que, de acordo com a Súmula n.º 481 do STJ, a empresa deve comprovar a necessidade de gratuidade e que, de acordo com a jurisprudência do STJ, não é possível conceder gratuidade de ofício a pessoa jurídica **ou abordar o princípio da congruência ou o princípio da adstrição ou violação dos limites do pedido (extra petita)**.

2.3 Mérito

2.3.1 Sequestro de verbas públicas do município para fins de pagamento da obrigação não adimplida

0 – Não abordou o tema ou o fez de forma equivocada.

1 – Abordou corretamente um dos temas: (i) que a responsabilidade patrimonial da administração pública pelos seus eventuais danos deve atender às regras constitucionais de precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100 da Constituição Federal; (ii) que o sequestro de verbas públicas somente é possível nos casos de violação do direito de precedência, ausência de destinação de orçamento para satisfação de obrigações, ou não fornecimento de medicamentos, nos termos do art. 100, § 6.º, da CF/88; ou (iii) que o bloqueio e sequestro violam a ordem cronológica de pagamento das dívidas da fazenda pública e, ao fazê-lo, o Estado violaria o princípio da impessoalidade, criando um desequilíbrio em relação com os outros devedores do município.

2 – Abordou corretamente dois dos temas: (i) que a responsabilidade patrimonial da administração pública pelos seus eventuais danos deve atender às regras constitucionais de precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100 da Constituição Federal; (ii) que o sequestro de verbas públicas somente é possível nos casos de violação do direito de precedência, ausência de destinação de orçamento para satisfação de obrigações, ou não fornecimento de medicamentos, nos termos do art. 100, § 6.º, da CF/88; ou (iii) que o bloqueio e sequestro violam a ordem cronológica de pagamento das dívidas da fazenda pública e, ao fazê-lo, o Estado violaria o princípio da impessoalidade, criando um desequilíbrio em relação com os outros devedores do município.

3 – Abordou corretamente todos os temas: (i) que a responsabilidade patrimonial da administração pública pelos seus eventuais danos deve atender às regras constitucionais de precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100 da Constituição Federal; (ii) que o sequestro de verbas públicas somente é possível nos casos de violação do direito de precedência, ausência de destinação de orçamento para satisfação de obrigações, ou não fornecimento de medicamentos, nos termos do art. 100, § 6.º, da CF/88; e (iii) que o bloqueio e sequestro violam a ordem cronológica de pagamento das dívidas da fazenda pública e, ao fazê-lo, o Estado violaria o princípio da impessoalidade, criando um desequilíbrio em relação com os outros devedores do município.

2.3.2 Inviabilidade do dano moral

0 – Não abordou o tema ou o fez de forma equivocada.

1 – Fundamentou que (i) o dano moral é decorrência de violação aos direitos da personalidade, mencionando a súmula n.º 227 do STJ: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”; ou (ii) fundamentou que, de acordo com o STJ, no caso de dano moral ocasionado à pessoa jurídica, a lesão não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada. Logo, inexistem provas demonstrativas do efetivo prejuízo, fator que deverá ocasionar a reforma da sentença para julgar improcedente o dano moral.

2 – Fundamentou corretamente que (i) o dano moral é decorrência de violação aos direitos da personalidade, mencionando a súmula n.º 227 do STJ: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”; e (ii) que, de acordo com o STJ, no caso de dano moral ocasionado à pessoa jurídica, a lesão não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada. Logo, inexistem provas demonstrativas do efetivo prejuízo, fator que deverá ocasionar a reforma da sentença para julgar improcedente o dano moral.

2.3.3 Lei aplicável: 14.133/2021

0 – Não abordou o tema ou o fez de forma equivocada.

1 – Abordou corretamente um dos seguintes temas: (i) a inaplicabilidade da Lei n.º 14.133/2021, em decorrência de seu art. 190, que prescreve que os contratos assinados antes da sua entrada em vigor continuarão a ser regidos pela Lei n.º 8.666/1993; ou (ii) que a continuidade do objeto contrato, em que pese o atraso no pagamento, decorre da prerrogativa concedida à administração pública através do princípio da continuidade do serviço público, não sendo oponível ao caso a exceção de contrato não cumprido — *exceptio non adimpleti contractus* — antes de caracterizado atraso por mais de 90 (noventa) dias; ou (iii) assinalou que, de acordo com o STJ, a Lei n.º 8.666/1993 exige, para a realização da licitação, a existência de “previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em

curso, de acordo com o respectivo cronograma”, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato de a administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária; ou (iv) justificou que diante do atraso injustificado da obra, a administração pública tem a obrigação de instaurar processo sancionador para aferir os fatos e, se cabível, aplicar a respectiva penalidade.

2 – Abordou corretamente dois dos seguintes temas: (i) a inaplicabilidade da Lei n.º 14.133/2021, em decorrência de seu art. 190, que prescreve que os contratos assinados antes da sua entrada em vigor continuarão a ser regidos pela Lei n.º 8.666/1993; ou (ii) que a continuidade do objeto contrato, em que pese o atraso no pagamento, decorre da prerrogativa concedida à administração pública através do princípio da continuidade do serviço público, não sendo oponível ao caso a exceção de contrato não cumprido — *exceptio non adimpleti contractus* — antes de caracterizado atraso por mais de 90 (noventa) dias; ou (iii) assinalou que, de acordo com o STJ, a Lei n.º 8.666/1993 exige, para a realização da licitação, a existência de “previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato de a administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária; ou (iv) justificou que diante do atraso injustificado da obra, a administração pública tem a obrigação de instaurar processo sancionador para aferir os fatos e, se cabível, aplicar a respectiva penalidade.

3 – Abordou corretamente três dos seguintes temas: (i) a inaplicabilidade da Lei n.º 14.133/2021, em decorrência de seu art. 190, que prescreve que os contratos assinados antes da sua entrada em vigor continuarão a ser regidos pela Lei n.º 8.666/1993; ou (ii) que a continuidade do objeto contrato, em que pese o atraso no pagamento, decorre da prerrogativa concedida à administração pública através do princípio da continuidade do serviço público, não sendo oponível ao caso a exceção de contrato não cumprido — *exceptio non adimpleti contractus* — antes de caracterizado atraso por mais de 90 (noventa) dias; ou (iii) assinalou que, de acordo com o STJ, a Lei n.º 8.666/1993 exige, para a realização da licitação, a existência de “previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato de a administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária; ou (iv) justificou que diante do atraso injustificado da obra, a administração pública tem a obrigação de instaurar processo sancionador para aferir os fatos e, se cabível, aplicar a respectiva penalidade.

4 – Abordou corretamente todos os seguintes temas: (i) a inaplicabilidade da Lei n.º 14.133/2021, em decorrência de seu art. 190, que prescreve que os contratos assinados antes da sua entrada em vigor continuarão a ser regidos pela Lei n.º 8.666/93; (ii) que a continuidade do objeto contrato, em que pese o atraso no pagamento, decorre da prerrogativa concedida à administração pública através do princípio da continuidade do serviço público, não sendo oponível ao caso a exceção de contrato não cumprido — *exceptio non adimpleti contractus* — antes de caracterizado atraso por mais de 90 (noventa) dias; (iii) assinalou que, de acordo com o STJ, a Lei n.º 8.666/1993 exige, para a realização da licitação, a existência de “previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato de a administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária; e (iv) justificou que diante do atraso injustificado da obra, a administração pública tem a obrigação de instaurar processo sancionador para aferir os fatos e, se cabível, aplicar a respectiva penalidade.

2.3.4 Pedidos

0 – Não apresentou pedidos ou o fez de forma equivocada.

1 – Fez apenas um dos seguintes pedidos: (i) reforma da sentença no sentido da revogação da justiça gratuita, por *error in iudicando*; (ii) reforma da sentença por *error in iudicando*, dada a impossibilidade de impedir a tomada de medidas sancionatórias em face do contratado, em virtude da lei aplicável ao contrato *in casu*; (iii) reforma da sentença por *error in iudicando*, diante da impossibilidade de bloqueio e sequestro do orçamento público, em decorrência da sistemática constitucional de pagamentos por parte da administração pública; (iv) reforma da sentença por *error in iudicando*, diante da inexistência de dano moral efetivo; ou (v) pedido de honorários recursais.

2 – Fez dois dos seguintes pedidos: (i) reforma da sentença no sentido da revogação da justiça gratuita, por *error in iudicando*; (ii) reforma da sentença por *error in iudicando*, dada a impossibilidade de impedir a tomada de medidas sancionatórias em face do contratado, em virtude da lei aplicável ao contrato *in casu*; (iii) reforma da sentença por *error in iudicando*, diante da impossibilidade de bloqueio e sequestro do orçamento público, em decorrência da sistemática constitucional de pagamentos por parte da administração pública; (iv) reforma da sentença por *error in iudicando*, diante da inexistência de dano moral efetivo; ou (v) pedido de honorários recursais.

3 – Fez três dos seguintes pedidos: (i) reforma da sentença no sentido da revogação da justiça gratuita, por *error in iudicando*; (ii) reforma da sentença por *error in iudicando*, dada a impossibilidade de impedir a tomada de medidas sancionatórias em face do contratado, em virtude da lei aplicável ao contrato *in casu*; (iii) reforma da sentença por *error in iudicando*, diante da impossibilidade de bloqueio e sequestro do orçamento público, em decorrência da sistemática constitucional de pagamentos por parte da administração pública; (iv) reforma da sentença por *error in iudicando*, diante da inexistência de dano moral efetivo; ou (v) pedido de honorários recursais.

4 – Fez quatro dos seguintes pedidos: (i) reforma da sentença no sentido da revogação da justiça gratuita, por *error in iudicando*; (ii) reforma da sentença por *error in iudicando*, dada a impossibilidade de impedir a tomada de medidas sancionatórias em face do contratado, em virtude da lei aplicável ao contrato *in casu*; (iii) reforma da sentença por *error in iudicando*, diante da impossibilidade de bloqueio e sequestro do orçamento público, em decorrência da sistemática constitucional de pagamentos por parte da administração pública; (iv) reforma da sentença por *error in iudicando*, diante da inexistência de dano moral efetivo; ou (v) pedido de honorários recursais.

5 – Fez todos os seguintes pedidos: (i) reforma da sentença no sentido da revogação da justiça gratuita, por *error in iudicando*; (ii) reforma da sentença por *error in iudicando*, dada a impossibilidade de impedir a tomada de medidas sancionatórias em face do contratado, em virtude da lei aplicável ao contrato *in casu*; (iii) reforma da sentença por *error in iudicando*, diante da impossibilidade de bloqueio e sequestro do orçamento público, em decorrência da sistemática constitucional de pagamentos

por parte da administração pública; (iv) reforma da sentença por *error in iudicando*, diante da inexistência de dano moral efetivo; e (v) pedido de honorários recursais.

Obs.: não será exigida a referência expressa aos artigos específicos, tampouco às súmulas, mas se exigirá a exposição da fundamentação do conteúdo lá expresso.